

LEI Nº 475/98

EMENTA: Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a Câmara Municipal de Orocó, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao exercício de 1999.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas, serão orçadas segundo os preços e as variações respectivas, vigentes em Junho de 1998.

Parágrafo Único= A LEI ORÇAMENTÁRIA

I - Os valores do Projeto de Lei, já ficarão corrigidos, segundo a variação de preços para o período compreendido entre os meses de junho de 1998 à junho de 1999 explicitando os critérios adotados.

II - Estimará os valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1999, ou com outro critério que estabeleça.

III - O Poder Executivo, fica autorizado a abrir Crédito Suplementar até o limite de 40 % (quarenta por cento) do valor da Despesa fixada utilizando como recursos o que dispõe os artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

IV - O Poder Executivo poderá constar no Orçamento para o ano de 1999, operações de Créditos para Projetos de Investimentos, obedecendo as normas e os limites estabelecidos pela Resolução nº 11/94 do Senado Federal.



TRABALHO LEVADO A SÉRIO

Art. 3º - Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As Despesas serão excepcionalmente, no decorrer do exercício, superiores Receitas, desde que o excesso da Despesa seja financiado por Operação de Crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no Art. 169, parágrafo Único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As Despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do início do incremento da Receita Arrecadada em 1999, respeitando o limite, estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita Corrente.

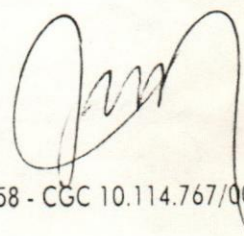
II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1999, poderão ser preenchidos na forma da Lei; sendo a investidura através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

Art. 6º - As Despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1998, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1998, ou no decorrer do exercício de 1999.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as Despesas indicadas no artigo 5º, desta Lei.

Art. 7º - O Relatório Bimestral de que trata o artigo 169, § 3º da Constituição Federal, referente a cada órgão, fundo ou entidade será publicada até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 8º - O Poder Executivo terá até o final do mês de Julho de 1998, para enviar a Câmara Municipal, Projeto de Lei, dispondo sobre alterações na Legislação Tributária.



TRABALHO LEVADO A SÉRIO

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das Receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos e modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da Despesa, far-se-à por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada um, no seu nível:

A NATUREZA DA DESPESA:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos: a) Aquisição de Equipamentos, Móveis e Veículos para os Serviços Públicos do Município;

b) Construção e Recuperação de Escolas, Postos de Saúde, Casas Populares, Calçamento e Meio-Fio, Rede de Esgotos, Praças, Quadras de Esportes, Açudes e Poços, Ampliação de Eletrificação Rural e Urbana, das Estradas Municipais e outros correlatos.

Inversões Financeiras
Amortizações da Dívida
Outras Despesas de Capital

Parágrafo Primeiro - A elaboração a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Legislação Orçamentária.

Parágrafo Segundo - As Despesas e as Receitas do Orçamento, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total do orçamento.



TRABALHO LEVADO A SÉRIO

Parágrafo Terceiro - A Lei Orçamentária, incluirá, dentre outras, demonstrativos.

I - Das Receita do Orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 10 da Lei nº 4.320/64.

II - Da natureza da Despesa, para órgão.

III - Do programa de Trabalho do Governo, para cada órgão.

IV - Dos recursos destinados a manutenção e melhoramento, da saúde no município.

V - Dos recursos destinados a manutenção e melhoramento, da saúde no Município.

VI - Dos recursos destinados a Assistência Social, no que se refere a proteção e amparo a família, a infância, a adolescência e a velhice.

Art. 11º - As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei, serão identificados por Projetos e Atividades.

Art. 12º - O Projeto da Lei Orçamentária, será apresentado com a forma e com detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13º - Os Créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, combinado com a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14º - A Prestação de Contas Anual do Município, incluirá Relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 15º - O Poder Legislativo terá até o final do mês de julho de 1998, para apresentar sua proposta orçamentária de 1999 a Prefeitura Municipal, para essa incluir no Orçamento Geral do Município, obedecendo os critérios adotados por esta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º - No Projeto de Lei Orçamentária não for aprovada até o término do último período legislativo de 1998, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente



TRABALHO LEVADO A SÉRIO

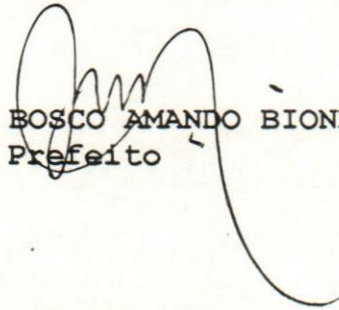
pelo Presidente na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, até que seja o Projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 30 de Novembro de 1998, o Projeto Orçamentário não for aprovado, o Prefeito Municipal poderá executar sua programação obedecendo os limites dos Créditos Orçamentários.

Art. 17º - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária dependerá de programação financeira de desembolsa, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada trimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de 1999.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Orocó, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho de 1998.



JOÃO BOSCO AMANDO BIONES
Prefeito